



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.466
(12.03.2010)

PROCESSO : Nº 929 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES /AL
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
EMBARGADO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 12.º do mês de março do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.342, de 14.12.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia, ora embargante, contra sentença de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva.

Insiste o recorrente, em suas razões de fls. 1959/1978, na existência de pontos omissos e contraditórios no acórdão guerreado, sustentando: a) que não foi enfrentada a questão sobre as implicações eleitorais da ausência de critérios objetivos para a distribuição de óculos a pessoas carentes da municipalidade de União dos Palmares; b) que não houve pronunciamento sobre a incidência do art. 3º, da Lei Municipal nº 964/2001, que determina dotação orçamentária específica para o programa "Ver Melhor"; c) que inexistiu uma análise acurada acerca da potencialidade do agir administrativo; d) que não houve menção ao depoimento da testemunha Maria Inácia de Lima, que teria afirmado a existência de pedido de voto em troca do óculos doado, caracterizando captação de sufrágio; e) que não foi analisada a antecipação de 13º salário como abuso de poder político com conteúdo econômico, em vista da proximidade da eleição municipal.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para sanar o acórdão embargado, aplicando-lhes efeitos infringentes, para determinar a cassação do mandato dos embargados.

Em contra-razões de fls. 1984/1993, os embargados sustentam a inexistência de omissões e contradições no julgado, pugnano pela manutenção da decisão embargada, ressaltando a tentativa de reformar a decisão pela via inadequada. Razão pela qual pugnam pela improcedência dos embargos e reconhecimento de seu caráter manifestamente protelatório, bem como pela decretação da prisão preventiva do embargante pela prática continuada do crime de fraude processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls.1996/1999, opinou pela rejeição dos embargos, afastamento do efeito suspensivo e aplicação de multa no valor de 1% do valor da causa, em vista do caráter protelatório dos embargos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Os embargantes sustentam a omissão quanto à análise de diversas questões no acórdão embargado. São elas:

- a) implicações eleitorais da ausência de critérios objetivos para a distribuição de óculos a pessoas carentes da municipalidade de União dos Palmares;
- b) incidência do art. 3º, da Lei Municipal nº 964/2001, que determina dotação orçamentária específica para o programa “Ver Melhor”;
- c) análise acurada, e não só matemática, acerca da potencialidade do agir administrativo;
- d) inexistência de referência ao depoimento da testemunha Maria Inácia de Lima, que teria afirmado a existência de pedido de voto em troca do óculos doado, caracterizando captação de sufrágio;
- e) análise da antecipação de 13º salário como abuso de poder político com conteúdo econômico, em vista da proximidade da eleição municipal.

No tocante a tais pontos, verifico que o acórdão não é omissivo e que este Tribunal já decidiu acerca das matérias suscitadas. Destaco trechos da decisão:

Nesse ponto, cabe enaltecer que a existência de um programa social como o “Programa Ver Melhor” não importa na criação de uma dotação orçamentária específica para sua execução, podendo ser operada em dotações reservadas para a Secretaria Municipal correspondente, como a que se reporta à “manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social” ou “Gestão da Administração Pública”. A dotação utilizada, despesas com material de distribuição gratuita, pelas alegações formalizadas, não se mostra deficiente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

posto que desde o ano de 2003 os recursos para pagamento de fornecimento de óculos foram alocados na dotação nº 33.90.32.00.

(...)

Em complemento à conclusão que cheguei, saliento que somados os valores dos empenhos de todo o ano de 2008, chega-se ao montante de R\$ 15.888,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), o que equivale à doação de mais ou menos 150 (cento e cinquenta) óculos durante todo o ano eleitoral. A diferença entre os candidatos foi de 1.740 (hum mil, setecentos e quarenta) votos, tendo o candidato Areski Damara ganho as eleições municipais com um percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) dos votos válidos, o que significa que, acaso fosse identificado como irregular o fornecimento gratuito dos óculos, este pontualmente considerado não deteria potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

(...)

Assim, em vista do exposto no tópico anterior e diante da inexistência de provas robustas e irrefutáveis de compra de votos, afasto a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.

(...)

Quanto à antecipação do 13º salários, registre-se que restou comprovado na instrução a inexistência de caráter eleitoreiro na conduta, uma vez que a antecipação beneficiava a todos os servidores, independente de facção política, bem como ante a existência de um convênio com o sindicato que autorizava a antecipação da data de pagamento do 13º salário aos profissionais que o solicitassem, desde que houvesse disponibilidade de caixa, consoante se infere da cláusula primeira do convênio firmado (fls. 862/863).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Desta feita, ressalto que as questões foram devidamente analisadas. O que ocorre é que o embargante não restou satisfeito com o resultado da demanda, e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e reanálise da causa.

Pelo exposto, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, o tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido de decretação da prisão preventiva do embargante, suscitado nas contra-razões dos embargados, entendo que a questão deve ser analisada no processo específico, em trâmite no juízo da 21ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6466, de 1º/03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 09. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 929

Prot. 57/2010

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
EMBARGADO(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(S) : ADEÍLDO SOTERO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.466, de 1º.03.10)

Averbou-se suspeito para participar do vertente julgamento o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários